



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

LEI Nº 3.532, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções para a celebração de contrato de consórcio público.

O Prefeito Municipal de Vila Maria, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Vila Maria, Estado do Rio Grande do Sul, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificado sem ressalvas o Protocolo de Intenções celebrado pelo Poder Executivo de Vila Maria com outros entes federativos, em 18/08/2017, cujo inteiro teor consta do Anexo da presente lei, visando à celebração do contrato de consórcio público entre os Executivos Municipais de Camargo, Casca, Carazinho, Ciriaco, Coxilha, David Canabarro, Ernestina, Gentil, Marau, Mato Castelhanos, Muliterno, Nova Alvorada, Passo Fundo, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Vanini e Vila Maria, cujas disposições serão implementadas através da Associação Pública denominada Consórcio Intermunicipal da Região do Planalto Médio (CIPLAM), autarquia interfederativa com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Passo Fundo-RS, prazo indeterminado de duração e de característica multifinalitária com base nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.107/05 (Lei dos Consórcios Públicos) e art. 41, inciso IV da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

Art. 2º. Fica autorizado o município de Vila Maria a repassar mensalmente valores referentes ao contrato de rateio a ser celebrado por conta da manutenção dos custos administrativos do Consórcio.

Art. 3º. Fica autorizado o município a celebrar contratos de programa junto ao Consórcio para fins de desenvolvimento dos seus programas e projetos em comum referendado pela assembleia do Consórcio.

Art. 4º. Fica o município autorizado a celebrar contratos de rateio para toda e qualquer ação de programas e projetos e serviços executados.

Art. 5º. Fica o município autorizado a fazer cedência de servidor(es) ao Consórcio objetivando diminuição de custos nos serviços e nos bens, com custas ao município vinculado.

Art. 6º. Fica o município autorizado nos termos do seu protocolo de intenções aqui ratificadas cederem bens móveis e imóveis para fins de execução de seus programas e projetos a ações que devem proceder em caso de assinatura de convênios em instâncias do pacto federativo.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente lei ocorrerão sempre por conta do orçamento do município provisionado em cada exercício financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

Art. 8º. O CIPLAM será criado por lei local específica, nos termos do art. 37, inc. XIX, da Constituição Federal, após a celebração do contrato de consórcio público e integrará a Administração Indireta do Executivo Municipal de Vila Maria e terá por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implementação de suas múltiplas políticas públicas.

Art. 9º. O Estatuto do CIPLAM, a ser aprovado por sua Assembleia Geral, disporá sobre sua estrutura, funcionamento, atribuições e quadro de pessoal.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Maria - RS, 26 de setembro de 2017.


MAICO SERAFINI BETTO
Prefeito Municipal de Vila Maria

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


ADROALDO SEBEN
Secretário Municipal de Governo

PROT OCOLO DE INTENÇÕES
DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA
REGIÃO DO PLANALTO MÉDIO
CIPLAM

Passo Fundo/RS, 18 de Agosto de 2017.

P R E Â M B U L O

Os Poderes Executivos signatários, no âmbito de seus territórios, enfrentam dificuldades semelhantes na implementação de suas diversas políticas públicas, em especial, aquelas relacionadas com a escassez de recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis para a realização dessas políticas.

Assim, objetivando enfrentar tais dificuldades de forma conjunta, visando à coordenação e conjugação de esforços no atingimento de interesses comuns de forma eficiente e eficaz, tudo em conformidade com o princípio da cooperação interfederativa implícito no art. 241 da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 11.107/05 e Decreto nº 6.017/07, resolvem celebrar o presente protocolo de intenções, que traz as cláusulas necessárias que integrarão o corpo do contrato de consórcio público do Consórcio Intermunicipal da Região do Planalto Médio a ser celebrado futuramente.

Em vista de todo o exposto, os Municípios de Camargo, Casca, Carazinho, Ciríaco, Coxilha, David Canabarro, Ernestina, Gentil, Marau, Mato Castelhano, Muliterno, Nova Alvorada, Passo Fundo, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Vanini, Vila Maria

D E L I B E R A M

Celebrar, em prazo a ser estabelecido em plano de trabalho específico, depois deste protocolo de intenções ter sido publicado na imprensa oficial e ratificado por lei pelos Poderes Legislativos dos entes signatários, o respectivo contrato de consórcio público, que se regerá pelas disposições contidas na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos acima mencionados subscrevem o presente instrumento.

P R O T O C O L O D E I N T E N Ç Õ E S

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS ENTES SUBSCRITORES

São subscritores do presente Protocolo de Intenções:

I – O Município de **CAMARGO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº. 92.406.099/0001-44, com sede na Rua Padre Stripolli, nº 1150, centro, CEP: 99165-000, neste ato representado por sua Prefeita Municipal **ELIANI MESACASA TRENTIN**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº. 4037186337 e do CPF/MF nº. 536.784.510-04;

II – O Município de **CASCA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº. 87.596.623/0001-57, com sede à Rua Tiradentes, nº 778, centro, CEP: 99260-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **DOMINGOS CLAUDIO KUJAWA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 9030403811 e do CPF/MF nº. 533.890.690-20;

III – O Município de **CARAZINHO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 87.613.535/0001-16, com sede à Avenida Flores da Cunha, nº 1264, centro, CEP: 99500-970, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **MILTON SCHMITZ**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 1020421622e do CPF/MF nº. 584.588.168-49;

IV – O Município de **CIRÍACO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº. 88.202.437/0001-59, com sede à Av. 19 de Maio, nº 537, centro, CEP: 99970-000 neste ato representado por seu Prefeito Municipal **ARLINDO ANTÔNIO LOPES**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 6072463638 e do CPF/MF nº. 938.851.050-04;

V – O Município de **COXILHA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº. 92.411.933/0001-90, com sede à Av. Fioravante Franciosi, nº 68, CEP: 99145-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **ILDO ORTH**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 1005828213 e do CPF/MF nº. 204.006.830-91;

VI – O Município de **DAVID CANABARRO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº. 88.203.088/0001-90, com sede à Rua Ernesto Rissatto nº 265, centro, CEP: 99980-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **MARCOS ANTÔNIO ORO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 7036208572 e do CPF/MF nº. 468.872.370-91;

VII – O Município de **ERNESTINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº. 92.406.180/0001-24, com sede à Rua Júlio dos Santos, nº 2021, centro, CEP: 99140-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **ODIR JOÃO BOEHN**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 8026637382 e do CPF/MF nº. 437.450.320-04;

VIII – O Município de **GENTIL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº. 92.411.875/0001-02, com sede à Rua Vinte de Março, nº 1178, centro, CEP: 99160-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **ALCENIR DALMAGO**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº. 1037237391 e do CPF/MF nº. 695.541.370-87;

IX – O Município de **MARAU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº. 87.599.122/0001-24, com sede à Rua Irineu Ferlin, nº 355, CEP: 99150-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **IURA KURTZ**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 8053796853 e do CPF/MF nº. 802135290-68;

X – O Município de **MATO CASTELHANO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº. 92.412.808/0001-02, com sede à Rua Silvio Manfroí, nº 01, centro, CEP: 99180-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **JORGE LUIZ AGAZZI**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 8045325555 e do CPF/MF nº. 486.076.300-91;

XI – O Município de **MULITERNO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº. 92.450.998/0001-44, com sede à Rua 20 de Março, nº 156, centro, CEP: 99990-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **ADRIANO LUIZ PELISSARO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 9046956661 e do CPF/MF nº. 611.607.920-20;

XII – O Município de **NOVA ALVORADA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº. 92.402.502/0001-67, com sede à Av. Vicente Guerra, nº 1429, centro, CEP: 95985-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **LUCIANO MARONEZI**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 1060408125 e do CPF/MF nº. 976.463.690-04;

XIII – O Município de **PASSO FUNDO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº. 87.612.537/0001-90, com sede à Rua Dr. João Freitas, nº 75, centro, CEP: 99010-005, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **LUCIANO PALMA DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 1004541262 e do CPF/MF nº. 582.298.170-49;

XIV – O Município de **SANTO ANTÔNIO DO PALMA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº. 92.412.832/0001-33, com sede à Av. Vinte de Março, nº 808, centro, CEP: 99265-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **LAURO GATTO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 30307548-28 e do CPF/MF nº. 337.701.900-68;

XV – O Município de **SÃO DOMINGOS DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº. 92.406.453/0001-30, com sede à Rua Eduardo Cerbaro, nº 088, CEP: 99270-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **FERNANDO PERIN**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 1060370499 e do CPF/MF nº. 002.132.040-37;

XVI – O Município de **VANINI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº. 92.406.206/0001-34, com sede à Rua Governador Ildo Meneguetti, nº 297 – centro, CEP: 99290-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **FLÁVIO GABRIEL DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº. 1081540054 e do CPF/MF nº. 992.959.200-82;

XVII – O Município de **VILA MARIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº. 92.406.115/0001-07, com sede à Rua Irmãos Busato, nº 450, centro, CEP: 99156-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **MAICO SERAFINI BETTO**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº. 1084364353 e do CPF/MF nº. 014.725.290-30;

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO E DO INGRESSO DE NOVOS CONSORCIADOS

A ratificação deste Protocolo de Intenções consistirá em aprovação, mediante lei do ente consorciando, do teor do presente instrumento, podendo conter reservas.

§ 1º – A ratificação deste instrumento será precedida de sua publicação na imprensa oficial ou a esta equiparada do ente consorciando;

§ 2º – A subscrição prévia deste Protocolo de Intenções, sua publicação na imprensa oficial e sua ratificação por lei no prazo de até dois (02) anos da assinatura deste instrumento são condições indispensáveis para que o ente consorciando possa celebrar o futuro contrato de consórcio público;

§ 3º – Ultrapassado o prazo para ratificação estipulado no § 2º ou no caso de a ratificação conter reservas, a admissão do ente no contrato de consórcio público dependerá da aprovação pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou, caso já celebrado o contrato de consórcio público, pela Assembleia Geral nos termos dos §§ 4º a 8º desta cláusula;

§ 4º – O ingresso de novos consorciados no CIPLAM poderá acontecer a qualquer momento, mediante pedido formal do representante legal do ente interessado para fins de apreciação e aprovação da Assembleia Geral;

§ 5º – O pedido de ingresso deverá vir acompanhado da lei ratificadora do protocolo de intenções ou de lei autorizativa específica para a pretensão formulada, bem como, de sua publicação na imprensa oficial ou a esta equiparada;

§ 6º – O efetivo ingresso de novo ente federativo dependerá do pagamento de cota de ingresso cujo valor e forma de pagamento serão definidos por resolução da Assembleia Geral;

§ 7º – O ingresso de novo ente federativo também poderá ocorrer através de convite formulado pela própria Assembleia Geral depois da necessária deliberação e aprovação da matéria, aceitação do convite e do pagamento da respectiva cota de ingresso;

§ 8º – O ente consorciado excluído que vier a requerer nova admissão sujeitar-se-á às regras desta cláusula, sendo facultado ao CIPLAM aprovar ou não seu reingresso por deliberação de sua Assembleia Geral.

TÍTULO I – DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE, DURAÇÃO, TIPO DE CONSÓRCIO, FINALIDADE E OBJETIVOS.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONSTITUIÇÃO E DA NATUREZA JURÍDICA

O contrato de consórcio público a ser celebrado entre os entes federativos signatários será executado através da constituição de pessoa jurídica de direito público interno da espécie Associação Pública de

natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os entes da Federação consorciados, com fundamento legal no preceito do artigo 41, inc. IV, da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA QUARTA – DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DA DURAÇÃO E TIPO DE CONSÓRCIO

A associação pública suporte do contrato de consórcio público denominar-se-á Consórcio Intermunicipal da Região do Planalto Médio (CIPLAM), terá sede em Passo Fundo-RS, prazo indeterminado de duração e será do tipo multifinalitário.

§ 1º – O local da sede poderá ser alterado mediante decisão da Assembleia Geral;

§ 2º – A área de atuação corresponde ao somatório das áreas territoriais dos entes consorciados;

§ 3º – A constituição e funcionamento dependerá da efetiva subscrição de pelo menos dois (02) entes consorciados;

§ 4º – A criação da associação pública (autarquia interfederativa), suporte do CIPLAM, dar-se-á através de promulgação de lei específica, no âmbito de cada ente consorciado, nos termos do artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUINTA – DA FINALIDADE E OBJETIVOS

O CIPLAM tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implementação de suas múltiplas políticas públicas.

§ 1º – São objetivos, além de outros que vierem a ser definidos posteriormente pela Assembleia Geral:

I – a gestão associada de serviços públicos e de políticas públicas dos entes consorciados, em especial os relacionados à segurança alimentar, nutricional e desenvolvimento local;

II – a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens, aos entes consorciados e a outros consórcios públicos ou instrumentos congêneres; atuar em ações consorciadas de saneamento básico, sistema de tratamento de resíduos (lixo);

III – o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

- IV** – a produção de informações ou de estudos técnicos;
- V** – a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;
- VI** – a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;
- VII** - conveniando com a união e o estado na execução de projetos ambientais;
- VIII** - atuar por autorização da assembléia em processos de legalização, licenciamento e fiscalização ambiental;
- IX** – o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;
- X** – o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados, bem como, com outros consórcios públicos e instrumentos congêneres;
- XI** – a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;
- XII** – o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário; bem como, atuar como órgão técnico em pareceres do crédito fundiário;
- XIII** – as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional;
- XIV** – o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação;
- XV** – as ações e os serviços de saúde, obedecidos aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS, inclusive aquelas ligadas à cooperação com hospitais e demais estabelecimentos de saúde integrantes dos sistemas de saúde dos municípios consorciados; e contratar em nome dos entes consorciados serviços de especialidades laboratoriais, exames especializados, consultas especializadas, compreendendo as necessidades e demandas dos municípios não contempladas na rede básica de cada município;
- XVI** – celebrar convênios com estabelecimentos de ensino superior e outras entidades públicas; termo de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP, Lei nº 9.790/99); e contratos de gestão com organizações sociais (OS, Lei nº 9.637/98), tendo em vista o aumento da eficiência, eficácia e efetividade dos serviços públicos e das políticas públicas desenvolvidas pelo CIPLAM;

§ 2º – Os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos os objetivos ou apenas a parcela deles, integrando as respectivas Câmaras Setoriais de seu interesse;

§ 3º – Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo ente consorciado em que o bem ou direito se situe, fica o CIPLAM autorizado a promover as desapropriações, proceder a requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos;

§ 4º – As condições a serem respeitadas pelo CIPLAM na celebração de termo de parceria com OSCIP ou contrato de gestão serão fixadas em resolução do Conselho de Administração.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS

CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS DOS ENTES CONSORCIADOS

Constituem direitos do ente consorciado:

I – participar ativamente das sessões da Assembleia Geral, por meio de proposições, debates e deliberações, através do voto, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;

II – exigir dos demais consorciados e do próprio CIPLAM o pleno cumprimento das regras estipuladas em seu Estatuto, contrato de consórcio público, contratos de programa e contratos de rateio, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;

III – operar compensação dos pagamentos realizados a servidor cedido ao CIPLAM com ônus para o ente consorciado com as obrigações previstas no contrato de rateio;

IV – retirar-se do consórcio a qualquer tempo com a ressalva de que sua retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o CIPLAM e/ou demais entes consorciados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS

Constituem deveres dos entes consorciados:

I – cumprir com suas obrigações operacionais e financeiras assumidas com o CIPLAM, sob pena de suspensão e posterior exclusão na forma prevista em Estatuto;

II – ceder, se necessário, servidores para o CIPLAM na forma prevista em Estatuto;

III – participar ativamente das sessões da Assembleia Geral, por meio de proposições, debates e deliberações através do voto, sempre que convocados;

IV – incluir em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do CIPLAM, devam ser assumidas por meio de contrato de rateio;

V – no caso de extinção do CIPLAM, responder solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação;

VI – compartilhar recursos e pessoal para a execução de serviços, programas, projetos, atividades e ações no âmbito do CIPLAM.

TÍTULO III – DO REPRESENTANTE LEGAL E DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I – DO REPRESENTANTE LEGAL

CLÁUSULA OITAVA – DO REPRESENTANTE LEGAL

O CIPLAM será representado legalmente pelo seu Presidente, eleito pela Assembleia Geral dentre os Chefes dos Poderes Executivos consorciados, no mês de janeiro, para mandato de um (01) ano, prorrogável por igual período por decisão da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA NONA – DA ORGANIZAÇÃO

O CIPLAM terá a seguinte organização, cujas competências serão estabelecidas em seu Estatuto:

I – Assembleia Geral;

II – Câmaras Setoriais;

III – Conselho de Administração;

IV – Conselho Fiscal; e

V – Diretoria Executiva.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ASSEMBLEIA GERAL

A Assembleia Geral é a instância deliberativa máxima do CIPLAM, sendo constituída exclusivamente pelos Chefes dos Poderes Executivos consorciados.

§ 1º – será necessária maioria de 2/3 (dois terços) dos membros em Assembleia Geral Extraordinária, em primeira convocação, e maioria simples em segunda convocação, para deliberar sobre as hipóteses abaixo:

I – deliberar sobre a suspensão e exclusão de ente consorciado;

II – mudança de sede;

III – criação e alteração do Estatuto e do Regimento Interno;

IV – extinção do CIPLAM;

§ 2º – as demais hipóteses deliberativas da Assembleia Geral serão resolvidas por maioria simples de votos;

§ 3º – cada ente consorciado possuirá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral, cuja eficácia estará condicionada à sua adimplência operacional e financeira;

§ 4º – A perda do mandato eletivo é causa de extinção automática da condição de membro da Assembleia Geral, quando haverá substituição automática por quem lhe suceder no mandato do ente consorciado;

§ 5º – A Assembleia Geral Ordinária mensal será convocada e presidida pelo Presidente do CIPLAM ou seu substituto legal, através de comunicação inequívoca que garanta a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora, local e pauta do dia, respeitado o prazo mínimo de sete (07) dias entre a ciência e a data da reunião;

§ 6º – A Assembleia Geral Extraordinária será convocada e presidida pelo Presidente do CIPLAM ou seu substituto legal, através de comunicação inequívoca que garanta a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora, local e pauta do dia, respeitado o prazo mínimo de dois (02) dias úteis entre a ciência e a data da reunião;

§ 7º – A Assembleia Geral Extraordinária também poderá ser convocada por um quinto (1/5) de seus membros, quando o Presidente do CIPLAM ou seu substituto legal não atender, no prazo de dez (10)

dias, a pedido fundamentado e acompanhado da pauta do dia de ente consorciado para convocação extraordinária.;

§ 8º – A Assembleia Geral Extraordinária, cujas circunstâncias excepcionais assim exigirem, será presidida pelo Presidente do Conselho Fiscal;

§ 9º – A Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) dos membros do CIPLAM em dia com suas obrigações operacionais e financeiras e, em segunda e última convocação, quinze (15) minutos após a primeira convocação com a presença de qualquer número de consorciados adimplentes, deliberando por maioria simples de votos, ressalvadas as matérias que exigirem maioria qualificada em primeira convocação nos termos dos incisos I, II, III e IV do § 1º desta cláusula;

§ 10 – O ente consorciado que não estiver em dia com suas obrigações operacionais e financeiras não poderá votar e nem ser votado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração é constituído pelo Presidente e Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário e suas deliberações serão executadas pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único – Os membros do Conselho de Administração serão escolhidos dentre os Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizatório do consórcio responsável por exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira, manifestando-se na forma de parecer.

§ 1º – O Conselho Fiscal é composto por cinco membros, sendo três membros integrantes da Assembleia Geral, um representante da sociedade civil e um assessor jurídico de um dos entes consorciados.

§ 2º – A presidência, vice-presidência e secretariado do Conselho Fiscal são funções exclusivas de membros da Assembleia Geral, a qual elegerá todos os integrantes do Conselho Fiscal (Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Segundo Secretário e Vogal) para mandato de um (1) ano, prorrogável por igual período.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA DIRETORIA EXECUTIVA

A Diretoria Executiva é o órgão executivo do CIPLAM, constituída por:

I – um (01) Diretor Executivo indicado e contratado pelo Conselho de Administração para ocupar cargo de confiança nos termos do art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e sujeito ao regime jurídico da aludida CLT;

II – um (01) Auxiliar Administrativo, com escolaridade de nível médio, admitidos mediante concurso público como empregado público e sujeito ao regime jurídico da CLT;

III - um (01) Contador habilitado em seu devido Conselho Regional, admitido mediante contratação de empresa de consultoria;

VI – uma (01) Assessoria Jurídica que será prestada através da contratação de um (01) escritório de advocacia ou empresa de consultoria com notória especialização em direito administrativo;

§ 1º – É requisito indispensável para assunção do cargo de Diretor Executivo que o indicado possua nível superior e experiência em gestão pública;

§ 2º – O Conselho de Administração poderá contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos seguintes casos:

I – atender as situações de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – atender outras situações de emergência que vierem a ocorrer;

IV – atender situações, projetos, programas, atividades e ações de relevante interesse público;

V – atender necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público, hipótese em que os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO QUADRO DE PESSOAL

O CIPLAM possuirá o seguinte quadro de cargos e empregos públicos abaixo, sujeito ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme preceitua o art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 11.107/05:

Cargos	Vagas	Carga Horária	Grau de Escolaridade	Tipo de cargo	Padrão Remuneratório
Diretor Executivo	01	40h	Superior	Cargo de Confiança (CC, art. 499 da CLT)	A
Auxiliar Administrativo	01	40h	Ensino Médio	Emprego Público (EP)	E

§ 1º – Mediante deliberação e resolução da Assembleia Geral poderão ser criados novos cargos e vagas de acordo com as necessidades;

§ 2º – O empregado que se afastar da sede por necessidade do serviço fará jus à percepção de diárias para cobrir despesas de transporte, locomoção e alimentação nos termos do Regimento Interno;

§ 3º – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor/empregado, e ou que utilizar veículo próprio para a realização de serviços externos na forma que dispuser o Regimento Interno;

§ 4º – A assessoria jurídica e a contratação de contador serão terceirizados;

§ 5º – Os valores dos diversos padrões remuneratórios e gratificações do quadro de pessoal serão fixados e reajustados mediante resolução do Conselho de Administração;

§ 6º – Os empregados não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados;

§ 7º – Os empregados, bem como, os servidores cedidos ao Consórcio, que eventualmente vierem a substituir outro cargo de maior remuneração farão jus à percepção da diferença remuneratória através de concessão da respectiva gratificação;

§ 8º – Todas as vagas do quadro de pessoal poderão ser preenchidas por servidor cedido de município consorciado devidamente habilitado para a função, o qual fará jus à percepção de adicional ou gratificação estabelecida por resolução do Conselho de Administração e aditada ao contrato de consórcio público;

§ 9º – O conselho de administração poderá em caráter inicial contratar pessoal técnico especializado através de empresa prestadora de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS CÂMARAS SETORIAIS

O CIPLAM é multifinalitário, possuindo Câmaras Setoriais diretamente subordinadas à Assembleia Geral que desenvolverão políticas públicas específicas de interesse comum aos entes consorciados.

§ 1º – O ente consorciado participará da(s) Câmara(s) Setorial(is) de seu interesse através da indicação de um secretário municipal ou cargo equivalente e de um servidor efetivo, cujas atividades tenham pertinência com os objetivos específicos da Câmara Setorial escolhida;

§ 2º – As Câmaras Setoriais serão criadas, alteradas e extintas por resolução da Assembleia Geral que, dentre outros requisitos, atribuir-lhe-á nome, estrutura, funções específicas, aí incluído expressamente o poder deliberativo sobre assuntos de sua competência, autorização para gestão associada de serviços públicos, prazo de duração, forma de eleição e período de gestão de seu coordenador que será secretário municipal.

TÍTULO IV – DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Constituem recursos financeiros do CIPLAM:

I – o depósito da cota de ingresso paga por novo ente consorciado;

II – o pagamento mensal da cota de rateio dos entes consorciados;

III – os recursos provenientes de convênios, contribuições, doações, auxílios e subvenções concedidos por entes federativos não consorciados;

IV – receitas decorrentes de tarifas e outras espécies de preços públicos cobrados pelo CIPLAM em razão da prestação de serviços;

V – saldos dos exercícios;

VI – o produto de alienação de seus bens livres;

VII – o produto de operações de crédito;

VIII – as rendas resultantes de aplicação financeira de recursos livres;

§ 1º – A contratação de operação de crédito por parte do CIPLAM se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição Federal;

§ 2º – Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

TÍTULO V – DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA AUTORIZAÇÃO PARA GESTÃO ASSOCIADA

Os entes consorciados, ao ratificarem o presente instrumento, autorizam o CIPLAM a realizar a gestão associada de qualquer serviço público remunerado ou não pelo usuário, desde que a referida gestão seja previamente aprovada pela Assembleia Geral por ocasião da criação de Câmara Setorial.

Parágrafo único – A autorização para gestão associada de serviços públicos aprovada em Assembleia Geral deverá conter os seguintes requisitos:

I – as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio;

II – os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

III – a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação de serviços;

IV – as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

V – os critérios técnicos para cálculo de valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão;

Parágrafo único. O contrato de programa poderá autorizar o consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo próprio consórcio ou pelos entes consorciados.

TÍTULO VI – DA RETIRADA, EXCLUSÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA RETIRADA

A retirada do ente consorciado do CIPLAM dependerá de ato formal de seu representante legal na Assembleia Geral nos termos do contrato de consórcio público.

Parágrafo único – A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público e/ou os demais entes consorciados.

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA – DA EXCLUSÃO

A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º – Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa para fins de exclusão do CIPLAM:

I – a não inclusão em lei orçamentária ou em créditos adicionais, pelo ente consorciado, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio;

II – a falta de pagamento da cota de rateio por prazo superior a noventa (90) dias;

III – subscrição, sem autorização dos demais consorciados, em protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da Assembleia geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis com as do CIPLAM;

§ 2º – A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão por sessenta (60) dias, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar;

§ 3º – Eventuais débitos pendentes de ente consorciado excluído e não pagos no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de exclusão, serão objeto de ação de execução que terá por título extrajudicial o contrato de rateio descumprido;

§ 4º – A exclusão de consorciado exige processo administrativo no qual lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO

A alteração ou extinção do contrato de consórcio público do CIPLAM dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral e ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º – Em caso de extinção:

I – os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II – até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa à obrigação;

III – os bens e direitos do consórcio integrantes de sua estrutura administrativa e os decorrentes de serviços públicos gratuitos serão inventariados e sua destinação será decidida pela Assembleia Geral que deliberar pela extinção do CIPLAM;

§ 2º – Com a extinção, o pessoal cedido ao CIPLAM retornará aos seus órgãos de origem e os contratos de trabalho dos empregados públicos do consórcio serão automaticamente rescindidos.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS

O CIPLAM publicará em jornal de circulação regional as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitirá que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

Parágrafo único – O CIPLAM possuirá sítio na rede mundial de computadores – Internet – onde também dará publicidade dos atos mencionados no *caput* deste artigo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA– DA CRIAÇÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO OU DESMEMBRAMENTO DE ENTE CONSORCIADO

Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos entes da Federação serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO PODER DISCIPLINAR E REGULAMENTAR

O Regimento Interno disporá sobre o exercício do poder disciplinar incidente ao quadro de pessoal do CIPLAM.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

A Resolução do Conselho de Administração sobre plano de cargos e salários disciplinará detalhadamente as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho dos cargos do quadro de pessoal do CIPLAM.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA– DO DIREITO DE EXIGIR CUMPRIMENTO

Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no contrato de consórcio público.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DOS CRITÉRIOS PARA REPRESENTAÇÃO DOS ENTES CONSORCIADOS

Os critérios para autorizar o CIPLAM a representar os entes consorciados em assuntos de interesse comum perante outras esferas de governo serão estabelecidos por resolução da Assembleia Geral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO FORO

Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro da cidade de Passo Fundo-RS.

Passo Fundo/RS, 18 de Agosto de 2017.

**ELIANI MESACASA TRENTIN
CAMARGO**

**DOMINGOS KUJAWA
CASCA**

**MILTON SCHMITZ
CARAZINHO**

**ARLINDO ANTÔNIO LOPES
CIRÍACO**

**ILDO ORTH
COXILHA**

**MARCOS ANTÔNIO ORO
DAVID CANABARRO**

**ODIR JOÃO BOEHN
ERNESTINA**

**ALCENIR DALMAGO
GENTIL**

**IURA KURTZ
MARAU**

**JORGE LUIZ AGAZZI
MATO CASTELHANO**

**ADRIANO LUIZ PELISSARO
MULITERNO**

**LUCIANO MARONEZI
NOVA ALVORADA**

**LUCIANO PALMA DE AZEVEDO
PASSO FUNDO**

**LAURO GATTO
SANTO ANTÔNIO DO PALMA**

**FERNANDO PERIN
SÃO DOMINGOS DO SUL**

**FLÁVIO GABRIEL DA SILVA
VANINI**

**MAICO SERAFINI BETTO
VILA MARIA**